



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

PARECER JURÍDICO 016/2023.
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 006/2023



Requerente: Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Solicitante: Setor de Licitação

Assunto: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FOTOGRÁFICOS DIGITAL, EM RESTAURAÇÃO, REPRODUÇÃO, AMPLIAÇÃO, EDIÇÃO E MOLDURA NOS QUADROS DOS EX-PRESIDENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE/MT"

I- RELATÓRIO

A Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Nova Monte Verde, nos usos de suas atribuições, vem apresentar parecer jurídico quanto a **ADMISSIBILIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 006/2023 -PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0113/2023.**

Vem ao exame dessa Assessoria Jurídica, na forma do art. 38, VI e parágrafo único da Lei 8666/93, o presente processo administrativo, que visa a "Contratação de empresa especializada para prestação de serviços fotográficos digital, em restauração, reprodução, ampliação, edição e moldura nos quadros dos ex-presidentes da Câmara Municipal de Nova Monte Verde/MT.

O pedido foi encaminhado, através do despacho, da Comissão Permanente de Licitação para a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal, para análise e parecer.

Sobre o pedido passamos a opinar: Sabe-se que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente.

Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

Justifica na necessidade devido *ao tempo de exposição sofreram desgaste natural perdendo qualidade e até mesmos encontram-se com rasuras. Visando preservar a história Política Administrativa do Município dos Vereadores Presidentes da Câmara Municipal que contribuíram para o desenvolvimento socioeconômico do Município, justifica-se a contratação dos serviços. As fotos oficiais serão fixadas na galeria dessa Câmara Municipal em cumprimento do artigo 3º da Lei nº 232/2003.*"

A empresa contratada obriga-se a entregar os *serviços* descritos no termo de referência desta dispensa.

Instruem o pedido: Portaria nº 003/2023- nomeia Comissão Permanente de Licitação (fls.001); Comunicado Interno do Departamento de Compras solicitando a



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24



aquisição dos serviços e produtos (fls.002); Termo de Referência (fls.003); Pedido n. 45/2023 (fls.004); orçamentos (fls.005/007); balizamento (fls. 008); Comunicado Interno do Departamento de Compras informando a cotação de preços e empresa que apresentou orçamento mais vantajoso para o Município (fls. 09); Comunicado Interno do Presidente solicitando verificação do saldo orçamentário (fls. 010); Comunicação Interna do Departamento de Contabilidade informando a Dotação e Saldo Orçamentário (fls. 011); Despacho do Gabinete do Presidente autorizando a aquisição (fls.012); Justificativa da Dispensa de licitação nº 006/2023(fl.013/014); Característica da Situação(fl.015); Razão da Escolha do Fornecedor(fl.016); Justificativa do Preço (fl.017); Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica- comprovante de situação cadastral (fls. 018/19); documentos de constituição da empresa (fls .20/27); documentos pessoais (fls. 36); Certidão Negativa de Débitos Trabalhista (fls.030); Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários e não Tributários junto à SEFAZ e a PGE do Estado de Mato Grosso (fls.029); Certificado de Regularidade do FGTS-CRF (fls.028); Certidão Negativa de Débito Municipal (fls.033); Alvará de localização e funcionamento (fls.034); Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União (fls.031); ata de sessão dispensa de licitação n.º 004/2023(fl.035); minuta do contrato (fls.036/00); Comunicação interna solicitação de parecer jurídico (fls.041);.

Eis a síntese do necessário. Passa-se à apreciação.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Após análise minuciosa nos autos, procedi ao exame do expediente em anexo e conclui nos termos da Consulta, a possibilidade de utilização da modalidade dispensa para aquisição dos *serviços* em tela.

A Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre os princípios que regem a Administração Pública, estabeleceu em regra a necessidade de um procedimento prévio formal de escolha para as contratações de obras, serviços, compras e alienações, denominada licitação, a teor do seu art. 37, inciso XXI, senão vejamos:

“Art.37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24



efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." g.n."

Entretanto, referido dispositivo constitucional ressalvou algumas situações excepcionais, nas quais haverá possibilidade da dispensa. Nos casos em que a lei autoriza a não realização da licitação diz se ser ela dispensável. A licitação dispensável tem previsão no inciso II do artigo 24 da Lei 8666/93:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

(...) II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)"

A lei é clara e não permite equívocos, apontando as hipóteses taxativas em que a dispensa pode e deve ser exercitada, não permitindo interpretações ampliadas para se eximirem da obrigatoriedade de licitar.

Neste sentido, destaque-se que optando pela dispensa da licitação, deverá a mesma justificar os motivos para tanto, devendo explicitar justificativas para a sua discricionariedade. Em atendimento ao interesse público, a fundamentação deve ser pormenorizada, demonstrando de forma indubitável os motivos que levaram o administrador a utilizar do seu juízo de oportunidade e conveniência.

Ademais, impende dizer que nos casos de dispensa da licitação deve demonstrar as vantagens obtidas com esta opção, bem como justificar o preço, vez que este deve ser compatível com o de mercado.

Consta nos autos, junto ao termo de referência, balizamento e orçamentos. Observamos que a Comissão responsável examinou o assunto e se pronunciou favorável a respectiva contratação. Foi realizada cotação de preços em 03 (três) empresas especializadas no ramo, sendo juntados aos autos três orçamentos, e após cotação observou-se que a empresa **VICENTE LUÍS FIGUEIREDO DE SOUZA ME - CNPJ: 21.980.553/0001-28**, apresentou orçamento de **MENOR PREÇO**, no valor de **R\$ 8.367,00 (oito mil trezentos e sessenta e sete reais)**.

Vale destacar que não cabe a esta Assessoria questionar a veracidade ou valores dos orçamentos juntados aos autos, posto que cabe tão somente a solicitante, a concepção do processo, fazer a coleta dos documentos comprobatórios da legítima vantagem aos cofres públicos nesta aquisição, devendo aferir compatível com a realidade mercadológica.

III - CONCLUSÃO



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24



Diante das considerações supra expendidas, com fulcro o art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93, **OPINAMOS** pela **ADMISSÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO** para a contratação da empresa **VICENTE LUÍS FIGUEIREDO DE SOUZA ME - CNPJ: 21.980.553/0001-28**, apresentou orçamento de **MENOR PREÇO**, no valor de **R\$ 8.367,00 (oito mil trezentos e sessenta e sete reais)**., conforme termo de referência, descrição e especificações, para atender a Câmara municipal de Nova Monte Verde/MT.

Contudo, é imperioso ressaltar que, não obstante se tratar de situação de dispensa de licitação, todas as outras condições referentes a esse procedimento devem ser atendidas, tais como: plena capacidade e personalidade jurídica para contratar, capacidade técnica, idoneidade moral e financeira regularidade fiscal etc., enfim, todos os requisitos exigidos na lei para o processo de habilitação da pretensa contratada.

Ademais, é de perspicua relevância que sejam examinadas a documentação comprobatória da habilitação jurídica e a regularidade fiscal da contratada quando da assinatura do contrato, observando-se, outrossim, o prazo de validade das aludidas certidões, conforme exigência dos artigos 27 e seguintes da lei nº 8.666/93.

Impende explicitar, no entanto, que ainda que seja hipótese de contratação direta, é imprescindível atender a formalização do procedimento licitatório, com a consequente celebração do contrato. Destarte, a dispensa deve ser ratificada pela autoridade competente e regularmente publicada, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Ressalte-se, ainda, que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica do setor competente, bem como a verificação das dotações orçamentárias e especificidade ou cumulação do objeto do procedimento licitatório, motivo pelo qual o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento.

É o parecer, salvo melhor juízo, submete este à elevada consideração superior.

Nova Monte Verde/MT, 31 de março de 2023.

Cíntia B. Leme
Cíntia Laureano Leme
Advogada
OAB/MT 6907-O